

Acórdão: 15.027/01/3^a
Impugnação: 40.010103091-61
Impugnante: Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR
Proc. Suj. Passivo: Cláudia Horta de Queiroz/Outro
PTA/AI: 01.000107136-36
Inscrição Estadual: 319.001791.0412
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - A Fazenda Pública tem o direito de efetuar o lançamento do crédito tributário no prazo de 05 (cinco) anos, contado da seguinte forma: marco inicial- artigo 173-I-do CTN- e marco final - Auto de Infração com regular intimação do sujeito passivo (artigo 142 do CTN c/c artigo 56-II, da CLTA/MG). No caso dos autos não restou caracterizada a decadência, nos termos do artigo 173 do CTN.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALORES - Recolhimento a menor do ICMS devido por saída de mercadorias em operações de exportação, por falta de registro no Livro Registro de Apuração de ICMS - Consolidado, de valores lançados no Livro Registro de Saídas. Razões da Impugnante não acatadas. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITOS DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - Recolhimento a menor do ICMS, por estornos de créditos inferiores aos efetivamente apurados pelo Fisco nos termos do artigo 763, § 1º, do RICMS/91, em razão das operações de exportação beneficiadas com carga tributária de 4% (§ 5º, do artigo 754, do RICMS/91). Razões da Impugnante não acatadas. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de infração n. 01.000107136.36 reporta a ocorrência das seguintes irregularidades: 1) - Recolhimento a menor do ICMS devido por saídas de mercadorias destinadas à exportação, no mês de agosto/95, por falta de registro no Livro Registro de Apuração de ICMS - Consolidado – dos valores contábeis e base de cálculo lançados no Livro Registro de Saídas; 2)- Recolhimento a menor do ICMS, nos meses de novembro/95 e dezembro/95, por estornos de créditos inferiores aos efetivamente apurados pelo Fisco nos termos do artigo 763, § 1º, do RICMS/91, em razão das operações de exportação beneficiadas com carga tributária de 4% (§ 5º, do artigo 754, do RICMS/91).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada apresenta Impugnação tempestiva (fls. 113/144), por intermédio de procurador regularmente constituído, aduzindo, em síntese, o seguinte:

Item 01 do Auto de Infração:

- à época da ocorrência dos fatos, a mercadoria (minério de ferro), ainda que destinada à exportação ao exterior, sujeitava-se ao pagamento do ICMS, adotando-se como base de cálculo o valor FOB das mercadorias, mediante elaboração de “Resumo das Exportações”, abrangendo todas as notas fiscais do período e ajustes finais, como prescreviam os artigos 754 a 757 do RICMS/91;

- somente em 01/03/96 passou a ter escrita centralizada, sendo assim, quando da ocorrência dos fatos geradores todos os seus estabelecimentos eram considerados “autônomos” (artigo 24 da Lei nº 6763/75 c/c artigos. 89 e 91 do RICMS/91);

- desse modo, indevido é atribuir a ocorrência do fato gerador ao estabelecimento denominado “PICO” e identificado pela inscrição estadual nº 319.001791.0412;

- concorda com a ocorrência do alegado fato gerador, porém, em outro estabelecimento, especificamente o estabelecimento denominado “PÁTIO PIRES”, identificado pela inscrição estadual nº 448.001791.1020;

- diz que o ICMS decorrente do fato gerador ocorrido no outro estabelecimento foi devidamente pago, conforme documentos que integraram os “fatos novos” relativos ao “PÁTIO PIRES”.

Item 02 do Auto de Infração:

- o fato das operações serem destinadas à exportação com redução de base de cálculo de ICMS, como era o caso do minério de ferro, não importava no estorno dos créditos decorrentes das entradas. A redução de base de cálculo não é o mesmo que isenção ou não-incidência;

- assim, uma vez presente a ocorrência dos créditos de ICMS pelas entradas, estava autorizada a promover a compensação com os débitos do imposto, ainda que as saídas estivessem beneficiadas com redução de base de cálculo e se destinassem ao exterior;

- a CF/88 arrolou as hipóteses que autorizam a anulação dos créditos, quais sejam, isenção e não-incidência;

- o Estado de Minas Gerais não tinha a competência mediante Convênio em determinar a anulação dos créditos de ICMS nas operações com redução de base de cálculo. Transcreve decisão para respaldar o seu entendimento.

Discorre ainda a respeito da decadência do crédito tributário, entendendo que o prazo de 05 anos para a homologação começa a contar a partir da ocorrência do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fato gerador, na forma do artigo 150, § 4º, do CTN. Saliencia que, no caso, o Auto de Infração foi lavrado na data de 29/12/2000 e as exigências referem-se aos períodos de agosto/95, outubro/95, novembro/95 e dezembro/95.

Tece considerações acerca dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (lançamento fiscal e artigo 142 do CTN).

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 151/157, refuta as alegações da defesa, aduzindo o seguinte:

Item 01 do Auto de Infração:

- o artigo 24 da Lei nº 6763/75 e o artigo 89 do RICMS/91 dispõem sobre o princípio da autonomia dos estabelecimentos, razão pela qual os estabelecimentos de um mesmo contribuinte permanecem autônomos relativamente ao cumprimento da legislação tributária, ainda que a empresa tenha adotado a escrituração fiscal, apuração e o pagamento do ICMS centralizado em um único estabelecimento;

- esta faculdade (centralização) permitida no artigo 761 do RICMS/91, de fato ocorreu a partir de 01/01/95, conforme comunicado da Empresa de fl. 10, e não a partir de 01/03/96;

- no período que antecede a esta data (01/03/96), cada estabelecimento apresentou DAPI de forma individualizada, apesar da escrita ter sido notificada formalmente como centralizada;

- o valor da diferença do imposto apurado no período de 16-31 de agosto de 1995 tem origem na menor base de cálculo em operações de exportação lançada no Livro Registro de Apuração de ICMS - Consolidado em relação ao valor escriturado no Livro Registro de Saídas, fl. 20;

- o valor total do débito e a sua correspondente base de cálculo no período em questão é a soma aritmética dos valores apurados em cada um dos estabelecimentos centralizados, informados nos documentos anexados de fls. 11/14;

- de fato mesmo, permanece o lançamento da base de cálculo utilizada para o cálculo do débito do imposto no Livro Registro de Apuração do ICMS menor do que apurada pela própria empresa no Livro Registro de Saídas (fl. 20).

Item 02 do Auto de Infração:

- as reduções de base de cálculo levadas a efeito pela Contribuinte ao adotar o Regime Especial, artigo 754 a 763 do RICMS/91, ensejador de carga tributária reduzida em que se exige, pela opção feita, o cumprimento do artigo 763, § 1º, qual seja, o estorno de quaisquer créditos de ICMS para o gozo das vantagens requeridas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Regime Especial em questão é agora contestado a pretexto de alegada inconstitucionalidade da norma e também por negar o princípio da não-cumulatividade;
- o argumento da inconstitucionalidade do estorno não prospera nos Órgãos Administrativos, em face do art. 88 da CLTA/MG;
- a legislação mineira não contraria a Constituição Federal;
- o legislador constitucional, ao determinar a anulação dos créditos de ICMS nos casos de operações com isenção, não fez qualquer distinção entre a isenção total e a isenção parcial. Transcreve o art. 1º, § ún., item 01, da LC nº 24/75;
- não há engano na peça fiscal pelo fato de ser impossível ao contribuinte definir quais os créditos correspondentes à produção saída no mercado interno, como arrazoadado, e os ligados às operações de exportação;
- é apurada periodicamente a proporção entre as saídas para exportação e as saídas totais, de modo a se efetivar as determinações expressas no artigo 763, § 1º, do RICMS/91.
- a Contribuinte não indica qualquer erro de transcrição, valores, resultados, ou montantes apurados relacionados com os quadros do relatório fiscal.

Finalizando, discorre sobre decadência (artigo 173, inciso I, do CTN).

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 160/166, opina pela procedência do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento deliberou converter o julgamento em diligência (fl.169), a qual é cumprida pelo Fisco, mediante a manifestação de fls. 170/171. A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 173/174).

DECISÃO

Além das razões de mérito aduzidas, entende a Recorrente que o crédito tributário não poderia ter sido constituído por encontrar-se o exercício fiscalizado (1995) sob os efeitos da decadência, a teor do disposto no artigo 150, § 3º, do CTN.

No entanto, a regra a ser aplicada, na espécie, é a do artigo 173, inciso I, do CTN, pelo qual, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O Auto de Infração consiste no instrumento para a formalização da exigência do crédito tributário, conforme disposto na CLTA/MG. Nesse sentido, no exercício de 1995, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do crédito tributário iniciou-se em 01/01/96, findando-se em 31/12/2000. A Contribuinte, ora Recorrente, foi regularmente intimada do A.I nº 01.000107136.36 em 30/12/99. Assim, no caso em exame, não há que se falar em decadência do crédito tributário constituído.

Quanto o mérito, segundo o item 01 do Auto de Infração, foi imputado à Contribuinte o recolhimento a menor do ICMS devido pelas saídas para exportação, no mês de agosto/95, por ter sido levado, a menor, a registro no Livro Registro de Apuração do ICMS - Consolidado – o valor contábil e a base de cálculo lançados no Livro Registro de Saídas deste estabelecimento (IE: 319.001791.0412).

O valor registrado no Livro Registro de Saída (valor FOB da Exportação), a base de cálculo lançada, o valor registrado no Livro Registro de Apuração de ICMS e a diferença de base de cálculo não levada à tributação e a diferença de débito de ICMS encontram-se demonstrados conforme quadro nº 01 de fl. 65.

A cópia do Livro Registro de Saídas encontra-se à fl. 20 (Valor de Base de Cálculo escriturada: R\$ 5.981.104,31).

A cópia do DAPI, período de 16 a 31/08/95, encontra-se anexada à fl. 14 (valor da Base de Cálculo - Exterior: R\$ 5.174.133,00). O valor lançado no DAPI (fl. 14) foi levado a registro no Livro Registro de Apuração - Consolidado. A base de cálculo lançada no Livro Registro de Apuração de ICMS relativa às saídas para o exterior perfaz o montante de R\$ 16.900.716,79, e corresponde ao somatório das bases de cálculo lançadas individualmente nos DAPIs (fls. 11/14).

Assim sendo, correta a imputação das exigências fiscais em relação ao estabelecimento de inscrição estadual nº 319.00791.0412 (a diferença decorre do lançamento no Livro Registro de Saída e DAPI deste estabelecimento), pois, comprovadas as diferenças entre os lançamentos, corretas estão as exigências fiscais.

Por sua vez, o item 02 do Auto de Infração relata a ocorrência de recolhimento a menor do ICMS devido por operações de exportação de minério de ferro, realizadas nos períodos de 01/11/95 a 15/11/95 e de 16/12/95 a 31/12/95, em razão de estornos de créditos inferiores aos efetivamente apurados pelo Fisco, relativamente à operações de exportação beneficiadas com carga tributária de 4%, nos termos do artigo 763, § 1º, do RICMS/91

De conformidade com o disposto no § 5º, do artigo 754, c/c o § 1º do artigo 763 do RICMS/91, nas operações de exportação com minério de ferro e pellets (Seção XXVI - Capítulo XX - Regimes Especiais de Tributação), a redução da base de cálculo do ICMS, no período de 04/01/94 a 31/12/95 equivalente a uma carga tributária 04% sobre o valor FOB da exportação, encontrava-se condicionada ao estorno de quaisquer créditos de ICMS.

Os valores adicionais estornados pelo Fisco decorem da correta interpretação da legislação aplicável à espécie e encontram-se demonstrados conforme quadros de fls. 66/67 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correto portanto, o procedimento fiscal, vez que respaldado pela legislação vigente à época dos fatos.

No tocante aos argumentos de ordem constitucional aduzidos pela Contribuinte, não se incluem na competência deste CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, conforme dispõe o artigo 88, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de decadência do crédito tributário lançado. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e João Inácio Magalhães Filho. Pela Impugnante, sustentou oralmente, a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

Sala das Sessões, 04/10/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator